



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184799 - PE (2023/0267487-1)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : LUIZ FELIPE DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LEONARDO DOS SANTOS SOUSA - PE048126  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DO JÚRI. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. É firme neste Superior Tribunal de Justiça – STJ o entendimento jurisprudencial de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo, mas à complexidade do caso concreto (homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado motivado por disputas ligadas ao tráfico), considerando a pluralidade de acusados (quatro), representados por advogados distintos, as diferentes participações de cada um deles nas execuções dos delitos e o fato de serem integrantes de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas. Não se pode olvidar, outrossim, a necessidade de análises de pedidos de revogação de prisão preventiva, expedição de cartas precatórias e prestação de informações em *habeas corpus*, além dos óbices decorrentes da pandemia de Covid-19.

De mais a mais, como bem destacado pelo Tribunal de origem, de fato, foram inúmeras audiências de instrução e julgamento designadas e redesignadas, todavia, a mora daí decorrente não pode ser atribuída ao juízo, mas à peculiar situação configurada na hipótese, em que as testemunhas não compareceram para os referidos atos. Destaque-se a grande quantidade de testemunhas, já que o fato delituoso teria ocorrido em via pública à vista de várias pessoas. Ressalte-se, no ponto, a atuação do Juízo apontado como autoridade coatora com vista a solucionar o impasse ao determinar as respectivas conduções coercitivas.

Nesse contexto, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, visto que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade

pela demora na condução do feito. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifica-se que a instrução tem progredido, em especial nos últimos meses, já que parte das testemunhas já foram ouvidas. Por fim, verifica-se que designada próxima audiência para 10 de abril de 2024.

Verifica-se que o Juízo processante adotou as providências necessárias ao regular andamento do feito, o que afasta a alegação de demora injustificada e impede o reconhecimento de desídia estatal na condução do feito.

Assim, não se revela, até o presente momento, ilegalidade apta a ser sanada por esta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184799 - PE (2023/0267487-1)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : LUIZ FELIPE DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LEONARDO DOS SANTOS SOUSA - PE048126  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DO JÚRI. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. É firme neste Superior Tribunal de Justiça – STJ o entendimento jurisprudencial de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo, mas à complexidade do caso concreto (homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado motivado por disputas ligadas ao tráfico), considerando a pluralidade de acusados (quatro), representados por advogados distintos, as diferentes participações de cada um deles nas execuções dos delitos e o fato de serem integrantes de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas. Não se pode olvidar, outrossim, a necessidade de análises de pedidos de revogação de prisão preventiva, expedição de cartas precatórias e prestação de informações em *habeas corpus*, além dos óbices decorrentes da pandemia de Covid-19.

De mais a mais, como bem destacado pelo Tribunal de origem, de fato, foram inúmeras audiências de instrução e julgamento designadas e redesignadas, todavia, a mora daí decorrente não pode ser atribuída ao juízo, mas à peculiar situação configurada na hipótese, em que as testemunhas não compareceram para os referidos atos. Destaque-se a grande quantidade de testemunhas, já que o fato delituoso teria ocorrido em via pública à vista de várias pessoas. Ressalte-se, no ponto, a atuação do Juízo apontado como autoridade coatora com vista a solucionar o impasse ao determinar as respectivas conduções coercitivas.

Nesse contexto, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, visto que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade

pela demora na condução do feito. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifica-se que a instrução tem progredido, em especial nos últimos meses, já que parte das testemunhas já foram ouvidas. Por fim, verifica-se que designada próxima audiência para 10 de abril de 2024.

Verifica-se que o Juízo processante adotou as providências necessárias ao regular andamento do feito, o que afasta a alegação de demora injustificada e impede o reconhecimento de desídia estatal na condução do feito.

Assim, não se revela, até o presente momento, ilegalidade apta a ser sanada por esta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ FELIPE DA SILVA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 164/168, em que não conheci do recurso em *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 173/177), reafirma a defesa que a prisão preventiva se encontra maculada pelo excesso de prazo, com a imperativa necessidade de relaxamento do decreto prisional, uma vez que o agravante se encontra preso por cerca de 4 anos e 7 meses.

Aduz que *"os autos não estão seguindo tramitação regular, como bem frisou o Membro do MP FEDERAL ao dizer que "consta das informações disponíveis no sistema de consulta processual unificada do TJPE -AP n.º 0018936-95.2018.8.17.0001 -, a audiência acima referida (dia 16/05/2023) foi adiada em razão da ausência de testemunhas, sendo redesignada para o dia 15/06/2023. Na referida data, consta que a audiência não foi aberta, sendo redesignada para 15/09/2023"*.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de revogar o decreto preventivo.

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

É firme neste Superior Tribunal de Justiça – STJ o entendimento jurisprudencial de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos

processuais.

Na hipótese, conforme outrora analisado pormenorizadamente do andamento processual, não se vislumbra excessivo retardo ou mora judicial pelo Poder Judiciário do Estado do Pernambuco.

Tal como se vê dos autos, o processo seguiu regular tramitação.

Eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo, mas à complexidade do caso concreto (homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado motivado por disputas ligadas ao tráfico), considerando a pluralidade de acusados (quatro), representados por advogados distintos, as diferentes participações de cada um deles nas execuções dos delitos e o fato de serem integrantes de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas. Não se pode olvidar, outrossim, a necessidade de análises de pedidos de revogação de prisão preventiva, expedição de cartas precatórias e prestação de informações em *habeas corpus*, além dos óbices decorrentes da pandemia de Covid-19.

De mais a mais, como bem destacado pelo Tribunal de origem, de fato, foram inúmeras audiências de instrução e julgamento designadas e redesignadas, todavia, a mora daí decorrente não pode ser atribuída ao juízo, mas à peculiar situação configurada na hipótese, em que as testemunhas não compareceram para os referidos atos. Destaque-se a grande quantidade de testemunhas, já que o fato delituoso teria ocorrido em via pública à vista de várias pessoas. Ressalte-se, no ponto, a atuação do Juízo apontado como autoridade coatora com vista a solucionar o impasse ao determinar as respectivas conduções coercitivas.

Nesse contexto, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, visto que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora na condução do feito. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifica-se que a instrução tem progredido, em especial nos últimos meses, já que parte das testemunhas já foram ouvidas. Por fim, verifica-se que designada próxima audiência para 10 de abril de 2024.

De mais a mais, não se olvida que o Juízo processante adotou as providências necessárias ao regular andamento do feito, o que afasta a alegação de demora injustificada e impede o reconhecimento de desídia estatal na condução do feito.

Exemplificativamente:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.  
PACIENTES PRONUNCIADOS PELA PRÁTICA DOS  
CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO*

DE MENOR. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO PLENÁRIO REMARCADO A PEDIDO DA DEFESA. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO CONSIDERANDO A SITUAÇÃO DE PANDEMIA QUE VEM IMPEDINDO A REALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA COMARCA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 21, 52 E 64 DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Os Pacientes foram presos em flagrante, no dia 16/03/2017, e denunciados pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, e art. 244-B, § 2.º, da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 70 do Código Penal, sob a acusação de, agindo em concurso de desígnios com adolescente, por motivo torpe, mediante meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, matar o Ofendido a golpes de faca. O crime, cometido contra transexual de 17 (dezessete) anos, foi motivado por desentendimento relacionado a ponto de prostituição.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade. Em que pese a custódia cautelar perdurar por mais de quatro anos, não há excesso de prazo flagrante, sobretudo porque foi a Defesa dos Réus que causou a demora no julgamento, que teria se realizado em 08/08/2019 não fossem os pedidos de adiamento da sessão e, posteriormente, de desaforamento, que foi indeferido, os quais atrasaram a submissão dos Pacientes ao Tribunal do Júri até a suspensão dos julgamentos plenários imposta pela pandemia.

3. Ademais, consoante informações obtidas no endereço eletrônico da Corte a quo, o Juízo de primeiro grau, além de reavaliar periodicamente a custódia preventiva, tem de todas as formas buscado dar andamento ao feito, tanto que marcou a sessão de julgamento de forma híbrida nos dias 17/09/2020 e também no dia 11/02/2021, que não ocorreram devido a Prefeitura da Comarca ter estabelecido regras de isolamento social severas diante da gravidade da situação do sistema de saúde local.

4. Como é cediço, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado com respaldo no princípio da razoabilidade. Estando o feito pronto para julgamento plenário assim que a situação pandêmica permitir e por ter a Defesa contribuído com o atraso no julgamento, tenho por afastado o excesso de prazo na formação da culpa consoante a inteligência dos Verbetes Sumulares n. 21, 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça.

5. No mais, o Impetrante não juntou aos autos as cópias das peças processuais necessárias à análise da tese de desnecessidade da prisão preventiva, notadamente a decisão que decretou a custódia dos Acusados - que foi mantida pelo Magistrado singular na sentença pronúncia e pela Corte a quo no writ originário -, de modo que não é possível analisar a questão, na medida em que o habeas corpus foi mal instruído. Ademais, a tese de ausência de contemporaneidade do cárcere não foi suscitada ou, tampouco, apreciada na Corte a quo, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de se manifestar sob pena de supressão de instância.

6. De todo modo, os fundamentos lançados pelo Tribunal de Justiça a quo para manter a segregação cautelar não destoam da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, no sentido de que, em razão da gravidade concreta da conduta, demonstrada a necessidade de resguardar a ordem pública.

7. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(HC n. 625.212/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

Nesse contexto, não se revela, até o presente momento, ilegalidade apta a ser sanada por esta Corte Superior.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 184.799 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0267487-1

Número de Origem:

00180988220228179000 0018098822022817900000189369520188170001 00189369520188170001  
09901900300165201811 180988220228179000 18098822022817900000189369520188170001  
189369520188170001 2018303540 9901900300165201811

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FELIPE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LEONARDO DOS SANTOS SOUSA - PE048126

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : JOSIVALDO FERNANDES DE MELO

CORRÉU : RAFAEL JOSE NASCIMENTO MACENA

CORRÉU : LEANDRO FERNANDES DE MELO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LEONARDO DOS SANTOS SOUSA - PE048126

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024